REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000369-32.2015.815.0371
REMETENTE: 5ª Vara da Comarca de Souza/PB
RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz.
PROMOVENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba.
PROMOVIDO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Ricardo Sérgio Freire de Lucena.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDICAMENTOS. PACIENTE DESPROVIDO DE RECURSOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DOS ENTES FEDERATIVOS. AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL. ÔNUS DO ESTADO *LATO SENSU*. ACÓRDÃOS DO STF E DO STJ. **MULTIPLICIDADE DE RECURSOS** DECIDIDOS NAS CORTES SUPERIORES ACERCA DA MATÉRIA NA ÓRBITA DO DIREITO À SAÚDE. **DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO**.

1. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

2. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico DJe - 193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o Estado da Paraíba a fornecer fármacos que possuam princípio ativo “DORZOLAMIDA” e “TIMOLOL”, em conformidade com a prescrição médica de f. 17, ficando condicionado tal fornecimento a apresentação mensal de prescrição médica, pelo beneficiado.

Não houve recurso voluntário – certidão f. 119v.

Subiram os autos por impulso oficial.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando o caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, posto que a referida sentença está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como do nosso Tribunal de Justiça.

No caso presente, o foco do recurso tem como firmamento a procedência da ação que determinou ao Ente Estatal, que fornecesse a fornecer ao substituído, fármacos que possuam princípio ativo “DORZOLAMIDA” e “TIMOLOL”, em conformidade com prescrição médica (f. 17).

Foram juntados aos autos cópias de documentos suficientes para comprovar o alegado, tendo a magistrada *a quo* acolhido o pedido inicial.

No caso presente, o pleito requerido encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal, que assim preconiza:

> “CF – Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

> CE/PB. “Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

> VII - garantia da educação, do ensino, **da saúde** e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação".

Outrossim, a Lei nº 8.080/90 dispõe:

> Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
> [...]
>
> Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
>
> I - a execução de ações: [...]
>
> d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; [...]

Não tendo sido à toa que, corroborando com o entendimento aqui esposado, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Especial nº 566.471/RN-RG, da Relatoria do **Ministro Marco Aurélio**, concluiu pela **repercussão geral do tema relativo** "à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo", senão vejamos:

> EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. **Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os Entes da Federação**. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. RE 818572 CE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 02/09/2014 Publicação: DJe-217 DIVULG. 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014. "Grifei".

Nesse mesmo horizonte é ascendente a jurisprudência do **STJ**:

> PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC, DESNECESSIDADE. 1. O chamamento ao processo da União com base no Art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais Entes Federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedente STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que, "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, **podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos Entes Federativos**, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recurso próprios", e "o Ente Federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator **Ministro Luiz Fux**, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do Art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (Resp 123244/SC – **Rel. Ministro Herman Benjamim** – Primeira Sessão, julgado em 09/04/2014 – DJe 17/06/2014. "Grifei".

É de se registrar que, em sucessivos julgamentos sobre a matéria em exame, o **STF** têm acentuado que constitui obrigação solidária dos ***Entes da Federação***, o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes, nesse sentido: (AI 822.882-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 6/8/2014; ARE 803.274-AgR, Rel. Min. Teroi Zavascki, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; ARE 738.729-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15/8/2013; ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014; RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013; RE 586.995-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.8.2011; RE 607.381-AgR, Rel.

Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011; RE 756.149-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; Primeira Turma, DJ 18.2.2014; AI 808.059-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 2.12.2010".

Em casos semelhantes, este Egrégio Tribunal firmou o seguinte entendimento – ***in verbis*:**

> EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS** PARA FINS DE CUSTEIO DE **TRATAMENTO**, **EXAMES E DE MEDICAMENTOS**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. **A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal**. 2. A "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065526620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-03-2016).

Assim, comprovado nos autos a necessidade e urgência do substituído Valmildo Alves de Oliveira, com histórico de GLAUCOMA CRÔNICO – CID 10 H 40, fazer uso dos medicamentos "OCUFEN COLÍRIO e COSOPT COLÍRIO", ou outros que possuam princípio ativo "DORZOLAMIDA" e "TIMOLOL", deve ser mantida a decisão de primeiro grau, observando que a procedência do pedido não viola os apontados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado aos cidadãos em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais definidos pelas Cortes Superiores e Estaduais.

Superada a questão, entendo que a decisão vergastada não merece retoque, na medida em que se apresenta em perfeita consonância ao entendimento jurisprudencial dominante do STF e STJ, bem como deste Egrégio Tribunal.

DIPOSITIVO

Diante de todo o exposto, forte nas razões acima, com fulcro no art. 932, IV "b" do NCPC, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo a sentença na sua íntegra, garantindo, enfim, a manutenção da tutela anteriormente concedida.

P. I.

João Pessoa, 03 de outubro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator convocado